

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007.

“Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021”.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator: Deputado PASTOR EURICO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Considerando que o parecer do relator aprova o único apensado flagrantemente inconstitucional, por violação do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, julgo oportuno consignar nossa posição divergente, bem como indicar alternativa de aprovação da matéria.

Não são raras as vezes em que discursos e votos proferidos no âmbito desta Casa legislativa confundem dois conceitos que são designados pelo mesmo vocábulo: o *casamento*. Essa palavra designa ao mesmo tempo um sacramento religioso e um ato civil. Trata-se de institutos distintos, sujeitos a requisitos e consequências diferentes.

O sacramento religioso está submetido às regras de cada crença, a livros sagrados específicos e às diversas interpretações que lhe são conferidas pelos sacerdotes incumbidos de elucidar o significado de escrituras.



De outra parte, o casamento civil é o reconhecimento público por parte do Estado da união entre duas pessoas em laço de solidariedade, o que lhes confere uma série de consequências *jurídicas*, como o direito à inclusão em plano de saúde, um grau importante de proteção patrimonial da meação do cônjuge, direitos sucessórios independentemente da prévia elaboração de testamento, sem embargo de outros reflexos trabalhistas, estatutários e previdenciários.

São institutos distintos. Não obstante, há quem insista em afirmar que alterações das regras relativas ao casamento civil – e mesmo à união estável – seriam ofensivas aos ritos e regras religiosos, o que não é verdade.

Um pouco de história ajuda a elucidar a inadequação das razões formuladas no parecer do relator e no único projeto por ele aprovado. Em ambas as proposições legislativas (parecer e projeto), apontam-se motivos religiosos para disciplinar não o casamento religioso, mas o casamento civil e a união estável. Ocorre que muito sofrimento já foi impingido à população brasileira no curso do século XX no afã de se manterem tradições herdadas do direito canônico e incorporadas pelo Estado no regramento do casamento civil.

Convém lembrar que, até o ano de 1861, o casamento era exclusivamente religioso, um sacramento católico. Isso significa que protestantes, espíritas e todos os não católicos de forma geral sequer poderiam ser considerados casados perante o Estado brasileiro, a não ser que se convertessem ao catolicismo e se sujeitassem ao estatuto da Igreja.¹ Posteriormente, o casamento civil passou a ser instituto subsidiário, destinado a fiéis de seitas dissidentes. O casamento civil obrigatório só foi instituído na República, em Decreto de 1890, com a separação entre Igreja e Estado.

A disciplina do direito de família inaugurada com o primeiro Código Civil, aprovado em 1916, estabelecia que a mulher, ao completar 21

1 A propósito, relata Caio Mário da Silva Pereira: “Nosso Direito, ao tempo do Império, conheceu a princípio somente o casamento católico (*in facie Ecclesiae*), por ser oficial do Estado a religião. Com o crescimento populacional, aumentou o número de **acatólicos, que se viam forçados a um drama de consciência: absterem-se do casamento, ou realizarem-no em contradição com as suas convicções espirituais.** [§] Foi então que se instituiu, ao lado do eclesiástico, que era o único regulamentado pela lei, o matrimônio civil, pelo qual se unissem as pessoas pertencentes a seitas dissidentes (Lei de 11 de setembro de 1861, regulamentada pelo Decreto de 17 de abril de 1863)” (*Instituições de direito civil*. v. 5. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 40 – grifo nosso).



anos atingia a maioridade e, portanto, tornava-se plenamente capaz. Ao se casar, no entanto, sofria uma redução na sua capacidade, retornando ao *status* de relativamente incapaz. O fundamento, quando não era pseudocientífico, era religioso: como o marido era considerado o cabeça da família, seria inconcebível que a lei concedesse à mulher direitos iguais.² Na prática, o marido administrava os bens particulares da mulher, que precisava de autorização até mesmo para trabalhar.³ Essa situação só veio a ser modificada com o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962,⁴ resultado da aprovação de projeto de lei de autoria do então Deputado Nelson Carneiro.

Também sob a justificativa de preservar a família tradicional, o Código Civil anterior distinguia os filhos entre legítimos e ilegítimos, limitando os direitos daqueles nascidos fora do casamento.⁵ Essa situação foi plenamente superada apenas com a Constituição de 1988, que proibiu a distinção entre os filhos, atribuindo a todos, mesmo os nascidos fora do casamento, direitos iguais.

Não será demais registrar que, se fôssemos estabelecer uma identidade entre casamento civil e casamento religioso, sequer o divórcio seria possível. A Emenda Constitucional que permitiu o divórcio e a lei que o regulamentou foram aprovadas, em 1977, mas não sem forte resistência dos que reclamavam um espelhamento dos dogmas religiosos no instituto civil.

2 Em emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1.804, de 1952, que se converteu no Estatuto da Mulher Casada, de 1962, o Deputado Arruda Câmara argumentava o seguinte contra a igualdade entre homem e mulher: “A ordem natural, estabelecida pelo Criador, é a da subordinação da mulher e dos filhos, ao marido e ao pai. É o que se lê no Gênesis, cap. III, v. 16; I Epístola de São Pedro III; São Paulo aos Efésios V, na Encíclica Arcanum de Leão XIII e na Casti Connabii de Pio X. [...] **O país é leigo, mas a população é católica, em 95 por cento de seus habitantes.** [...]” (BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*, Ano VII, nº 38, Brasília, 28 jul. 1952, p. 52 – grifo nosso).

3 Ensinava CLÓVIS BEVILÁQUA: “Effectivamente, se ao marido compete a representação legal da família, a administração do bens communs, e dos proprios da mulher, segundo o regimen adoptado; se ao homem, como chefe da sociedade conjugal, cabe o direito de fixar o domicilio da família e de autorizar a profissão da mulher; esta, por sua vez, goza de direitos extensos, no círculo das relações domésticas, e tem meios de conter e fiscalizar a acção do marido, como se verá bem do exame dos artigos acima citados, e em particular dos arts. 235, 248 e 251” (BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. v. 1. 3. ed. Livraria Francisco Alves: Rio de Janeiro, 1927. p. 182).

4 Nesse sentido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “O Código Civil de 1916, parecendo voltar-se para um passado já superado, e retrogradando para os dois mil anos atrás, ainda proclamava a incapacidade relativa da mulher casada, que o diploma de 62 aboliu” (*Instituições de direito civil*, cit., p. 7).

5 “Quem se der ao trabalho de compulsar o Código Civil [de 1916], na edição em que começou a vigorar, verificará que tratava os filhos ilegítimos com flagrante discriminação, até mesmo os filhos simplesmente naturais; tanto nas relações pessoais como nas relações patrimoniais. Isto porque naquele tempo, em 1916, até mesmo na sucessão dos filhos naturais, não eram tratados em pé de igualdade com os legítimos, fazendo jus ao recebimento de herança, mas apenas a metade do que coubesse aos filhos do casal, se com estes concorressem. E o Código era mais categórico e veemente na proibição do reconhecimento voluntário ou judicial dos filhos espúrios, isto é, dos filhos adulterinos e dos filhos incestuosos” (GOMES, Orlando. *Direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 339).



A obsessão do legislador restringir os efeitos jurídicos apenas às entidades familiares constituídas pelo matrimônio fez com que os casais unidos por laços informais permanecessem sem qualquer reconhecimento legal. A situação era de tal forma incompatível com a realidade de seu tempo que o Poder Judiciário precisou valer-se da disciplina do Direito das Obrigações para não deixar mulheres ao desamparo após o fim de longas relações de companheirismo, que não lhes proporcionavam, pela letra fria da lei, qualquer direito patrimonial (em situação flagrantemente diversa do casamento).⁶ Sim, o Parlamento, por décadas, ignorou solenemente as uniões estáveis no Brasil, preferindo tratá-las pejorativamente como *concubinato*.

Daí que o objetivo do constituinte, ao formular o § 3º do art. 226 da Constituição não era o de excluir entidades familiares, estabelecendo um rol taxativo, mas o de incluir – e obrigar o legislador a reconhecer – as uniões estáveis. Dessa forma, os Poderes Judiciário e Legislativo já não poderiam negar efeitos jurídicos a essas uniões, tampouco relegá-las à disciplina do Direito das Obrigações. Esse foi o raciocínio empregado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 4.277, que reconheceu a igualdade entre união estável e uniões homoafetivas: se o objetivo do constituinte foi no sentido de afastar o preconceito e admitir a construção de projetos pessoais de vida, independentemente de matrimônio; nada mais justo do que atribuir efeitos jurídicos a novas entidades igualmente informais que se multiplicavam na sociedade.

Esse breve relato histórico basta para demonstrar que, ao contrário do que afirma o relator em seu parecer, o casamento e a união estável nada têm de “objetivo e atemporal”. Aliás, o grande progresso na legislação em matéria de família no século passado foi no sentido de abolir progressivamente injustificáveis discriminações, reconhecendo a liberdade das pessoas de partilharem a sua vida com quem bem entendem, de deixarem de partilhá-la se assim decidirem e de encontrarem amparo estatal em igualdade

6 “Quando a mulher não exercia atividade remunerada e não tinha nenhuma fonte de renda, os tribunais concediam alimentos de forma ‘camuflada’, com o nome de indenização por serviços domésticos, talvez em compensação dos serviços de cama e mesa por ela prestados. O fundamento era a inadmissibilidade do enriquecimento ilícito [...]. [...] Em um momento posterior, na tentativa de coibir perversas injustiças, passou a justiça a reconhecer a existência de **sociedade de fato**: os companheiros eram considerados ‘sócios’, procedendo-se à divisão de ‘lucros’, a fim de evitar que o acervo adquirido durante a vigência da ‘sociedade’ ficasse somente com um deles” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 252-253).



de condições com as famílias ditas tradicionais, sem que disso resultasse a sujeição a um *status* de cidadãos de segunda classe, com a consequente negativa de direitos.

O parecer apresentado, por sua demasiada preocupação em negar direitos constitucionalmente garantidos a novos arranjos familiares, acaba por invisibilizar matérias relevantes contidas no bloco de proposições. O projeto de minha autoria, por exemplo, realiza ajuste do art. 1.726 do Código Civil para deixar clara a possibilidade de conversão *extrajudicial* da união estável em casamento, conferindo sistematicidade ao ordenamento jurídico, pois essa modalidade de conversão foi disciplinada como ato registral (art. 70-A da Lei nº 6.015, de 1973) pela Lei nº 14.382, de 2022, sem o ajuste correspondente na lei material. Na mesma esteira, o PL nº 5.962, de 2016, e o PL nº 8.928, de 2017.

Considerando as divergências existentes no âmbito da Comissão, o pragmatismo recomenda um termo médio entre as distintas posições. Nesse sentido, proponho a aprovação dos projetos há pouco mencionados, além de consignar expressamente na lei, com alterações de técnica legislativa, o entendimento do STF, modificando a redação do art. 1.723 para contemplar, de uma vez por todas, na legislação brasileira que se considera união estável aquela formada por duas pessoas. Esse ajuste na legislação, a rigor, nada altera na realidade jurídica dessas entidades familiares, já reconhecidas por força da ADI nº 4.277, e não se imiscui na infausta confusão em torno da palavra “casamento”.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.167, de 2009, (Deputado Paes de Lira e Deputado Capitão Assunção), do PL nº 1.865/2011 (Deputado Salvador Zimbaldi) (apensados), e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 580, de 2007, (Deputado Clodovil Hernandes), (principal) e do PL nº 4.914/2009 (Deputado José Genoíno), PL nº 5.120/2013 (Deputado Jean Wyllys), PL nº 3.537/2015 (Deputada Laura Carneiro), PL nº 5.962/2016 (Deputado Rubens Pereira Júnior), PL nº 8.928/2017 (Deputado Célio Silveira) e PL nº 4.004/2021 (Deputada Natália Bonavides) demais apensados, na forma do Substitutivo, cuja redação sugerimos no documento anexo.**



Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-14787



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007

("Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021")

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a união estável e sua conversão em casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a união estável e sua conversão em casamento.

Art. 2º Os arts. 1.723 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." (NR)

"Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Parágrafo único. Admite-se o procedimento extrajudicial de conversão da união estável em casamento, perante o oficial do registro civil de pessoas naturais, na forma da lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-14787

